



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3921/2020 - SAAE, DESTINADO FORNECIMENTO DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA COMO ALCALINIZANTE NO TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 12.4 do edital, conforme demonstra documentos de fls. 222/229, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A Impugnante alega, em síntese, que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deveria atentar-se para a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31. Pede que seja adequado o edital do pregão em epigrafe, fazendo constar a exigência da apresentação de: **(i)** balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis no último exercício social, na forma da lei; **(ii)** Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT e **(iii)** Licenças de operação e ambiental, sob alegação de garantir a comprovação das aptidões necessárias à execução do futuro contrato e sua capacidade de fornecimento.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os documentos que podem ser exigidos para medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes estão dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei Geral apresenta uma lista do que pode ser exigido para avaliar as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de preservar o erário.

Sendo assim, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis afim de apurar os índices contábeis como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.**



Todavia, nos dispositivos Art. 31. § 1º e 5º da Lei 8666/93 e o texto da Súmula-TCU nº 289 escoam do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública:

“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De acordo com o §1º do Art. 31 da Lei Geral, “a exigência de índices **limitar-se-á** à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”.

Todavia, a lei nº 8.666/93 concede aos órgãos públicos a possibilidade de eleger, caso a caso, o que julgar mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289-TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação**, ou seja, desde que, após pautada as condições e parâmetros de mercado fique evidente que não restringirá o caráter competitivo do certame e, como dito, atenda às características do objeto licitado.

O objeto que se pretende licitar envolve fornecimento de produto químico e um dispêndio financeiro razoável, se comparado com outras licitações, visto que a estimativa está em **R\$ 1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais)**, motivo pelo qual esta deixou de exigir a comprovação de índices, entendendo que será mais benéfico para o interesse público, podendo ampliar o rol de interessadas no presente certame.

Assim sendo, **a escolha da administração não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar medidas legais que considere confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação, razão pela qual exigiu-se somente a comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 08% (oito por cento) para qualificação econômica.

Em relação aos demais pontos impugnados, para subsidiar a decisão desta Pregoeira quanto a parte técnica (itens 2.2 e 2.3 da impugnação), foi consultado a chefe do Departamento de Tratamento de Água que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, conforme segue:

“Resposta a Impugnação Empresa BAUMINAS

2.2) Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT:

Alegação da impugnação da empresa BAUMINAS.

“Dessa feita, o edital deve exigir que os licitantes apresentem, junto a sua proposta - momento de auferir que a licitante possui produto apto em qualidade para atender o objeto licitado - laudos que comprovem que os produtos químicos fornecidos atendem aos padrões de qualidade estabelecidos na norma NBR15784 da ABNT, laudos estes que devem seguir os modelos indicados pelo Ministério da Saúde, sob pena de inabilitação.

A apresentação destes Laudos somente no momento da assinatura do contrato ou na entrega, pode comprometer a auferição da qualidade do produto ofertado pelo licitante e que embora a administração possa punir o licitante que por ventura neste momento venha a não possuir o laudo adequado ou válido, o prejuízo à Administração já terá sido causado, visto que terá que repetir o certame.”

Quanto a alegação acima, não se faz pertinente pois, os laudos são solicitados com a amostra do produto e não na assinatura do contrato. O produto necessariamente precisa ser analisado para verificação dos laudos fornecimentos. E somente após essa análise se tem o ganhador do certame. Podemos vislumbrar esta informação de forma clara no edital item 2.5 e 2.5.3 como segue:

2.5.3. *Deverá acompanhar a amostra os seguintes documentos:*

2.5.3.1. *Metodologia descritiva de análise dos parâmetros utilizados na verificação do produto para apreciação do Controle de Qualidade do SAAE.*

2.5.3.2. *Ficha de Especificação Técnica do Produto;* **2.5.3.3.** *Ficha de informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), conforme NBR – 14.725/01;*

2.5.3.4. *Ficha de Emergência, conforme NBRs 7.503/01, 7.504/01 e 8.285/00;* **2.5.3.5.** *Rótulos de riscos;*

2.5.3.5. *Rótulos de riscos;*

2.5.3.6. *Certificado de Qualidade, laudo de análise do produto, que deverá ser original e conter o lote, as datas de fabricação, os prazos de validade e o número da Nota Fiscal, da referida remessa;*

- 2.5.3.7.** *Relatório dos estudos realizados nos Produtos Químicos, contendo as análises específicas discriminadas nas tabelas constantes na Norma Brasileira Nº 15.784/2017 que estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água para consumo humano e os limites das impurezas na dosagem máxima de uso indicado pelo fornecedor de forma a não causar prejuízo a saúde humana, pertinentes a cada produto, bem como o cálculo da CIPA (Concentração de Impurezas Padronizadas na Água para Consumo Humano) e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza a referida Norma, inclusive a DMU (dosagem máxima utilizada). O prazo de validade do estudo mencionado deverá ser de no máximo 02 (dois) ano.*
- 2.5.3.8.** *Apresentar Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS, em papel timbrado do Laboratório, conforme Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde.*
- 2.5.3.9.** *Apresentar comprovante de Baixo Risco a Saúde – CBRS, pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano, na DMU especificada, assinado pela licitante vencedora, conforme Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde.*
- 2.5.3.10.** *Apresentar declaração de Responsabilidade Pública, assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, informando que as matérias primas que serão utilizadas em sua fabricação não serão de origem residual. Não fere as legislações pertinentes, especialmente a Portaria de Consolidação nº.5 do Ministério da Saúde, ref.2914 ou outra que a substitua.*
- 2.5.4.** *Caso as amostras apresentadas não sejam aprovadas, a licitante vencedora será desclassificada, devendo o pregoeiro examinar a oferta subsequente e a qualificação do licitante, obedecendo à ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.*

Sendo assim não vemos prejuízo a nenhuma das partes quanto ao solicitado.”

Já em relação ao item 2.3 da impugnação:

“Quanto ao item 2.3 - licença de operação e ambiental, deve ser acrescido como documento habilitatório.

Pois para a empresa operar é necessária a Licença de operação concedida pelo órgão responsável estadual.”

O parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 997/1976 que dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente estabeleceu:

“Para os fins do disposto neste arquivo, considera-se **“fonte de poluição”** qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes.” **[não grifado no original]**

Regulamentando a lei acima citada, o Decreto nº 8468/1976 em seu art. 57 listou atividades consideradas como **“fonte de poluição”**, o qual se faz necessário a obtenção da Licença de Operação e ambiental, cabendo destaque ao estabelecido no inciso XIII: **“Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou de produtos inflamáveis.”** **[não grifado no original]**

Neste mesmo diapasão, em se tratando da licença ambiental, o TCU manifestou-se através do **Acórdão 247/2009 - Plenário**:

“art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89). **[não grifado no original]**

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual. **[não grifado no original]”**

Por fim, considerando o acima exposto bem como o entendimento do TCU, de que por tratar-se de produto químico, se faz necessária a apresentação da licença de Operação concedida por órgão estadual competente (CETESB ou equivalente) ou IBAMA (para a esfera Federal), inclui-se no edital supra a cláusula 8.1 “h” com a seguinte redação:

“h. Licença e/ou Autorização no órgão competente (CETESB), para atendimento ao objeto deste edital na forma da Lei Estadual de nº 997/76 e Decreto Estadual nº 8468/76;”

Considerando os argumentos apresentados junto a impugnação bem como o setor técnico e quanto aos itens 2.1 e 2.2 - “apresentação de balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis, na forma da lei e laudo de atendimento dos requisitos de saúde”, respectivamente, em vista dos argumentos apresentados, esta administração julgou-os infundados, uma vez que o laudo está sendo exigido na apresentação da amostra, ou seja, juntamente com a apresentação da proposta escrita (item 2.5 do edital) e que a apresentação dos itens solicitados no item 2.1 pode infringir o princípio da competitividade e isonomia. Em relação ao documento impugnado no item 2.3 se faz necessário, motivo pelo qual, incluiu-se no edital supra.

Assim sendo, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar



adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o edital estabeleceu, condições mínimas, através da Lei 8666/93, a afim de garantir a competição, obtendo a proposta mais vantajosa e não correndo riscos com a participação de empresas desqualificadas.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer as IMPUGNAÇÕES, **dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO**, incluindo-se a apresentação de laudo de operação, mantendo as demais condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 13 de abril de 2021

**Ingrid Machado de Camargo Fara
Pregoeira**